



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13889/000.068/90-21

AF.

Sessão de 29 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.435

Recurso nº: 66.138 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

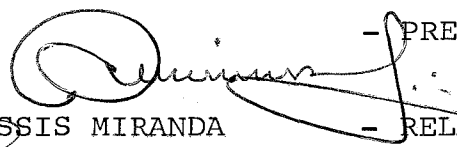
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13889/000.068/90-21

2.

RECURSO Nº: 66.138
ACORDÃO Nº: 101-83.435
RECORRENTE: TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve em parte a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 28.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 03, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, como decorrência do que consta no processo principal nº 13889/000.065/90-33, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita através de suprimentos de caixa.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.326 constante do processo original, lhe deu provimento à unanimidade, pelo Acórdão nº 101-83.408, de 28.04.92.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.435

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

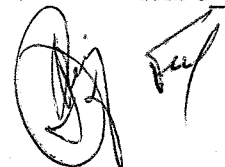
Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento do Fundo de Participação do Programa de Integração Social -PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades, entretanto não se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-83.408, o Recurso nº 100.326, interposto contra decisão de primeira instância, dando-lhe provimento, à unanimidade.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz consti



Acórdão nº 101-83.435

tui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

